

Brasília-DF, 13 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 10/2017 – E

Assunto: Competência para o cumprimento de mandados de constatação no âmbito da Justiça Federal. Demanda de OFICIAIS DE JUSTIÇA para o CFESS. Condição de miserabilidade para concessão de BPC.

Origem: CFESS/COFI

A coordenação da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre a demanda apresentada pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF acerca das atribuições e competências de assistentes sociais no âmbito do Judiciário Federal, em particular no que se refere à realização e cumprimento de “mandados de constatação” que indevidamente estariam sendo feitos por oficiais de justiça.

A FENASSOJAF afirma que oficiais de justiça vêm sendo designados para o cumprimento dos chamados “autos de constatação” ou “mandados de verificação”, instrumentos estes que estariam sendo utilizados por juízes federais para aferir a condição de miserabilidade das partes de processos que envolvem a concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Para a Federação, os oficiais de justiça não têm competência técnica, nem é sua atribuição, realizar tal expediente, que entende ser de competência de assistentes sociais.

I – HISTÓRICO DA DEMANDA

Por meio dos ofícios de mesmo número – nº 362/2017, de 8 de março e 17 de maio de 2017, respectivamente, a FENASSOJAF solicitou reunião com o CFESS para tratar da

questão, ao tempo em que enviou cópia de cinco documentos, que foram analisados atentamente por esta assessora jurídica e cujo conteúdo passa a especificar:

i) “Mandado de verificação” da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região – Seção Judiciária de Pernambuco – contendo “questionário acerca da condição socioeconômica do autor” de ação de solicitação de BPC;

ii) Artigo da Revista Argumento nº 07 de 2014 – publicação do Tribunal Regional Federal da 5ª região – TRF-5 – de autoria do desembargador Manoel de Oliveira Erhardt e da Defensora Pública Ana Carolina Cavalcanti Erhardt, intitulado “Perícia social nos benefícios por incapacidade: descompasso entre exigência legal e prática processual”. No artigo, é defendida a criação do cargo de assistente social nos quadros da Justiça Federal e, enquanto isso não for feito, os autores defendem a celebração de convênios com universidades e instituições especializadas na matéria para que sejam disponibilizados assistentes sociais para a efetivação da perícia social nos processos judiciais onde se pleiteia o BPC, bem como os demais benefícios por incapacidade, ainda que não sejam assistenciais;

iii) Decisão da Corregedoria do TRF da 4ª Região, de janeiro de 2015, favorável à demanda do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS em conjunto com o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Sul – CRESS/RS, que recomendou a Juízes Federais da 4ª Região que “a partir do dia 1º de fevereiro de 2015 e salvo exceções devidamente justificadas, nomeiem Assistentes Sociais para realizar as avaliações socioeconômicas”;

iv) Manifestação da Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região, de março de 2010, acerca de consulta formulada pela diretoria do foro de Minas Gerais no tocante à execução de laudo socioeconômico por oficiais de Justiça da seção judiciária do estado, afirmando que “não devem os oficiais de justiça, salvo casos excepcionais – em algumas localidades, v.g., sobretudo de subseções, não há assistentes sociais que possam fazer o trabalho -, ser incumbidos da elaboração de laudos socioeconômicos, haja vista que tal atividade não se inclui entre suas atribuições”; e

v) Procedimento de Controle Administrativo do Conselho da Justiça Federal iniciado em 2014 – CJF-PCO-2014/00171 – de autoria da FENASSOJAF, solicitando, liminarmente, a suspensão da obrigatoriedade dos oficiais de justiça avaliadores federais de realizarem “Estudo Sócio Econômico”, “Avaliação Social” ou “Auto de Constatação”, e, em seguida, a anulação de todos os atos e determinações que obriguem os oficiais de justiça a realizar “Estudo Sócio Econômico”, “Avaliação Social” ou “Auto de Constatação” no âmbito da Justiça Federal e a determinação da “adoção de providências necessárias para cessar imediatamente o desvio de função a que estão submetidos os oficiais de justiça no âmbito da Justiça Federal, a fim de que não sejam obrigados ao exercício das atribuições dos Assistentes Sociais”.

Atendendo à solicitação da FENASSOJAF, o CFESS reuniu-se com a Federação, em 21 de junho de 2017, ocasião em que a questão foi apresentada por representantes de sua diretoria e de sua assessoria jurídica, e em que foi solicitado apoio do Conselho Federal à referida reivindicação dos oficiais de justiça. A FENASSOJAF tratou do Procedimento de Controle Administrativo em trâmite no Conselho da Justiça Federal– CJF-PCO-2014/00171, de 2014, explicando que o pedido de liminar foi negado e que não havia, até então, decisão sobre o mérito do pedido. Diante disso, pontuou que eventual apoio do CFESS ao pleito dos oficiais de justiça poderia ser relevante para a resolução da demanda.

Na oportunidade, a presidência do CFESS explicou que a fim de que o Conselho possa emitir um posicionamento sobre tal matéria, é necessário que ela seja previamente discutida no âmbito do conjunto CFESS-CRESS, respeitando os processos democráticos e participativos que subsidiam as manifestações da categoria.

II – ANÁLISE

Ao analisar os documentos e argumentos apresentados pela FENASSOJAF, identifiquei que a demanda apresentada aborda duas questões principais: a) a primeira diz respeito aos instrumentos utilizados para aferir a condição de miserabilidade para concessão do BPC no âmbito do sistema de justiça e pelos profissionais responsáveis por sua

aplicação; b) a segunda refere-se à competência para realização de laudos periciais, perícias técnicas e demais estudos e pareceres. Passo, a seguir, a analisar cada uma.

a) Sobre a aferição da condição de miserabilidade prevista em lei como critério para obtenção do BPC

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, no âmbito de seu Título VIII, que trata da ordem social.

A fim de cumprir com os objetivos constitucionalmente elencados, o art. 203, V, da CF/88, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no país.

A LOAS, em seu artigo 20, estabelece as condições para que seja concedido o BPC, nos seguintes termos (grifo meu):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, **poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.

Assim, a lei estabelece um rol de critérios objetivos para a concessão do benefício, conforme elencado em seu artigo 20, regulamentado pelos decretos nº 6.214/2007 e nº 8.805/2016.

Segundo publicação da pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça – MJ em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, “As relações entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o sistema de justiça” (2015)¹, “a temática que responde pela maior judicialização em todo o país, no campo dos direitos socioassistenciais, é a busca por concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja para idosos, ou para pessoas portadoras de deficiência” (p.218), o que revela como essa questão dos critérios para concessão do BPC é relevante e expressa, “de forma sintomática, os conflitos protagonizados nas relações entre o SUAS e o Sistema de Justiça”.

A pesquisa explica que a razão para o alto índice de judicialização do BPC se deve, sobretudo, à diferença de critérios utilizados para a concessão do benefício por parte do órgão administrativo – INSS – e a posição em processo de consolidação da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais. Tal diferença ocorre, primordialmente, em função de duas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF do ano de 2013, que modificaram de forma substancial entendimentos a respeito desta matéria.

Trata-se das decisões do Supremo i) na Reclamação nº4.374/PE, com repercussão geral, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, porém, sem pronunciar sua nulidade, e ii) no Recurso Extraordinário nº 580963/PR, também com repercussão geral, mas em que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

A avaliação exploratória de tais decisões indicou a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca do critério utilizado pelo Judiciário para a definição de miserabilidade para concessão do BPC, uma vez que, neste ponto, encontra-se um dos conflitos visíveis entre distintas posições adotadas entre os dois sistemas em pesquisa: o STF julgou inconstitucional o §3º do art. 20 da Lei 12.345 e § único do art. 34 da Lei 10.741 e o INSS continuou utilizando como critério para a definição da condição de miserabilidade a referida legislação, ainda não revogada e/ou substituída por outra com regulamentação da mesma temática.

¹ Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_58_Ana-Paula_web1.pdf>.

A respeito, é importante analisar algumas decisões tomadas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20 PARÁGRAFO 3º DA LEI NO 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.. 6. Considerou-se que as leis 10689/2003, 10836/2004 e 10219/2001 abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (Lei 8742/93), e assim os juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição de renda familiar per capita. Mais que isso, **a miserabilidade familiar pode ser aferida inclusive por outros meios de prova constantes dos autos.** (Agravo de Instrumento - AG136002/PB Número do Processo: 00103396120134059999, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 06/05/2014)*

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 5. In casu, a renda percebida pelo padrasto do autor não pode ser considerada, pelo fato de ele ser idoso, restando, para o autor e sua mãe, a renda por esta percebida, o que resulta em uma renda per capita de meio salário mínimo. Além disso, resultou evidenciado, no estudo socioeconômico, que os três integrantes da família são doentes e fazem uso de medicamentos, os quais consomem boa parte da renda familiar. (APELAÇÃO CIVEL no Processo nº 0008687-02.2014.404.9999, SEXTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgado em: 27/08/2014.)

Esses são alguns exemplos de posicionamentos judiciais diante de situações concretas que foram levadas a diferentes órgãos. Diante dos diferentes casos judicializados e consequentes discussões levantadas em situações concretas, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, órgão do Conselho de Justiça Federal, sedimentou entendimento a partir de precedentes judiciais e publicou aos 24 de abril de 2015 as Súmulas 79 e 80, com o seguinte teor:

Súmula 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Noto, portanto, que dois entendimentos foram estabelecidos pela TNU, em caráter complementar: o primeiro é de que a comprovação das condições socioeconômicas do autor **deve** ser efetivamente realizada no âmbito dos processos; o segundo entendimento é no sentido de que, com o advento da Lei n.12.470/2011, houve o acréscimo de dispositivos na LOAS que alteraram regras do BPC no que se refere à sua concessão para pessoas com deficiência. Vejamos o teor do artigo 3º da Lei 12.470/2011:

Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 21.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Cumpra-se destacar que a matéria está em discussão perante o STF. Isso porque, recentemente, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5581), juntamente com arguição de descumprimento de preceito fundamental foi iniciada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, com o objetivo de questionar dispositivos da Lei 13.301/2016, em especial, o seu artigo 18, que estabelece prazo máximo para concessão do BPC.

Sem pretender esgotar o amplo conteúdo jurídico da referida ação, destaco que ela está inserida em um contexto fático de efetivar direitos fundamentais e em uma interpretação da legislação conforme a Constituição Federal, que exige a revisão da leitura dos parâmetros normativos de concessão do BPC em situações de saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika. Mais especificamente, para garantir a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários para as crianças vítimas de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

A ação provocou o STF a manifestar-se, portanto, sobre o prazo de concessão do benefício e o seu campo de incidência, uma vez que pretende reconhecer que o BPC é devido tanto a “criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*”, mas também àquelas que sofrem de outras desordens neurológicas causadas pela síndrome congênita do vírus zika, que

venham ainda a serem comprovadas cientificamente.” (conferir STF online, <https://goo.gl/ECjtEf>).

Avalio que a questão é polêmica e suscita disputas interpretativas sobre a aplicação dos dispositivos da LOAS, as quais acabam oscilando entre a utilização do método gramatical de interpretação da lei e o sistemático. No primeiro, ganha relevo o significado das palavras utilizadas nas disposições normativas; no segundo, a interpretação da regra é realizada em consonância com os demais preceitos normativos presentes no sistema jurídico, de modo que a análise da lei é feita relacionando-a com as demais que integram esse mesmo sistema. Quanto ao resultado desse processo de interpretação - e que impacta, diretamente, no processo de concessão do benefício - identifico que essas possibilidades interpretativas acabam variando entre uma interpretação declarativa, ampliativa (ou extensiva) ou restritiva da lei.

Ainda, são exemplos de temas transversais que identifiquei a partir da pesquisa jurisprudencial, normativa e doutrinária sobre o tema:

- a composição do núcleo familiar para fins de cálculo de renda per capita (quem compõe a família?);
- a composição das próprias rendas familiares (o que compõe a renda?);
- a composição dos gastos familiares (o que é renda?);
- a consideração dos contextos (qual é o significado ou valor real das rendas e benefícios em cada uma das regiões e/ou localidades do Brasil?).

O resultado prático dessa polarização em um contexto de desmonte dos direitos sociais é a resolução das situações, caso a caso, pela via judicial, pulverizando a resolução do problema interpretativo por meio do julgamento de cada caso concreto que é levado ao Judiciário. A CF/88 e a LOAS preveem o direito e ao Judiciário cabe aplicar a legislação em casos concretos que lhe for apresentado para apreciação.

Nesse sentido, a apreciação judicial atende a uma garantia fundamental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito) que impede que o órgão julgador não poderá se furtar (no mesmo sentido, artigo 140 do Código de Processo Civil, que dispõe que “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”) e que é realizada nos parâmetros estabelecidos pelo sistema normativo e nos limites da demanda que lhes são apresentadas (Código de Processo Civil, “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”).

Será atribuição do/a juiz/a competente para processar e julgar a respectiva ação, a atividade de verificar, no caso concreto, a satisfação de todos os elementos estabelecidos no sistema jurídico brasileiro - nele incluídos a CF/88 e a LOAS - e decidir pela concessão ou não do benefício. Para tanto, o/a juiz/a aprecia os fundamentos de fato e de direito sobre os quais se baseia a ação, forma o seu convencimento a partir da análise do conjunto probatório constante no processo judicial e decide, pelo provimento ou não provimento dos pedidos formulados pelo/a autor/a, por meio de uma sentença motivada, nas quais explicita as razões de sua decisão e o seu fundamento fático e normativo.

Destaco, pertinente ao tema do preenchimento dos requisitos para concessão de BPC, que **os laudos sociais e os mandados de avaliação são instrumentos que auxiliarão o/a juiz/a a conhecer os elementos concretos que envolvem a causa.** Tanto os laudos sociais produzidos exclusivamente por assistentes sociais, como os autos de verificação e mandados de avaliação produzidos por oficiais de justiça, contribuem para a formação da convicção do/a juiz/a que, em sua atividade de subsunção, recorrerá, ainda, a um daqueles métodos interpretativos e aplicará a lei ao caso concreto, concedendo ou negando o benefício assistencial.

b) Sobre a competência para realização de estudos sociais, laudos, perícias, pareceres, autos de constatação e o cumprimento de mandados;

Inicialmente, cumpre estabelecer um conceito provisório para cada um desses mecanismos, de modo a diferenciá-los e dimensioná-los frente a cada um dos campos de atuação profissional que se abrem. Isso porque os estudos sociais, as vistorias, as perícias técnicas, os laudos periciais, as informações e os pareceres sobre matérias de Serviço Social competem, exclusivamente, às e aos assistentes sociais, decorrência, que são, do exercício ético-profissional deste campo.

Já as perícias, os pareceres, os laudos e os estudos que envolvam outras áreas temáticas e que demandem outras especialidades técnicas podem ser realizados por profissionais habilitados na respectiva área (exemplo: um parecer jurídico só pode ser emitido por um/a profissional habilitado/a na área jurídica; uma perícia médica só poderá ser emitida por um/a profissional habilitado/a na área médica etc).

Os autos de constatação e os mandados de verificação, por sua vez, podem ser cumpridos por oficiais de justiça ou analistas judiciários com competência para tanto, não importando sua formação profissional (exemplo: auto de constatação sobre o estado de um bem; mandado de verificação dos bens em posse de determinada pessoa e em determinado lugar etc).

A fricção entre esses mecanismos e instrumentais se dá quando diante de casos concretos judicializados em que é necessário relacionar os objetos, os bens, os pertences com o seu contexto, relações, enfim.

Nesse sentido, verifico o disposto no artigo 5º da Lei 8.662/1993:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

No sistema normativo brasileiro, a lei federal ocupa um lugar de destaque e não pode ser ferida por atos de sua aplicação que lhe afronte o conteúdo. A lei n.8.662/1993, ao dispor sobre as atribuições do/a assistente social, adquire força normativa hábil a elidir qualquer tentativa de profissionais de outras áreas que pretendam atuar sobre o campo do Serviço Social.

Dito de outra forma: **nenhum/a outro/a profissional poderá realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social**, nos termos do artigo 5º da Lei n.8.662/1993. Essa é uma conquista ética-política e profissional do campo do Serviço Social que atende ao processo de garantias de direitos das cidadãs e dos cidadãos. Assistentes sociais são os profissionais habilitados e com competência específica necessária para analisar perfis, espaços, relações e quaisquer outras dimensões que possam ser verificadas desde o ponto de vista das matérias de Serviço Social.

Diferente são as análises que demandam outro tipo de especialidade. Para essas outras áreas, profissionais com habilitação específica deverão atuar.

Quanto aos oficiais de justiça, estes são tratados como auxiliares da justiça e sua atuação deve ser restrita ao cumprimento dos mandados. Não possuem competência para análises sobre pessoas e as relações que são estabelecidas com bens, espaços e outras pessoas, como é o caso das situações que demandam análise social.

De acordo com artigo 149 do CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Como âmbito de sua atuação, o CPC é taxativo:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz, a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

A questão que se coloca é, então, saber os limites normativos colocados ao exercício dessas incumbências, pois, segundo o CPC, o juiz tem o poder de determinar as provas necessárias, de ofício ou a requerimento da parte, para proceder ao julgamento do mérito (grifo meu):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise atenta e cuidadosa sobre o material, verifico que os documentos elencados e juntados pela FENASSOJAF – os chamados de “autos de constatação”, “mandados de verificação” ou “mandados de averiguação” – têm sido uma das possibilidades mais utilizadas pelo Judiciário para constatar ou verificar situações de fato que visam aferir a condição de miserabilidade em ações para concessão de BPC.

Verifiquei, ainda, que há certa confusão entre a nomenclatura atribuída aos documentos requeridos pelo juiz e o conteúdo que efetivamente os definem. Ou seja, é possível que o juiz denomine o documento de “estudo social” ou nomenclatura equivalente prevista pela Lei nº 8.662/1993, porém, refira-se a mandado de simples verificação dos bens presentes em certa residência – o que não se configura, materialmente, como matéria de Serviço Social.

Entretanto, em que pese a possibilidade de produção de outros meios de prova prevista pela legislação nacional, bem como eventual equívoco na nomenclatura do documento a ser produzido, percebo que a analogia realizada pelo Judiciário para justificar a atribuição de cumprimento dos mandados aos oficiais de justiça não é cabível.

Isso porque oficiais de justiça têm atribuição, de acordo com o marco normativo já mencionado, para proceder à avaliação, verificação e descrição de bens. No entanto, a simples verificação de bens presentes em determinada residência não é suficiente para aferir a condição de miserabilidade de uma pessoa e sua família. Conforme argumentação e

legislação aqui já expostas, para a decisão relacionada à concessão do BPC, é fundamental que sejam analisadas situações mais complexas que as restritas à presença e ao estado de bens.

Nesse sentido, considerando os conhecimentos específicos necessários a essa análise – que demandam levantamento relacionado à configuração familiar, composição de renda e outros elementos elencados neste Parecer, mais amplo que levantamento de bens – configuram-se como matéria de Serviço Social.

Ou seja, apesar de em cada caso concreto o juiz ser livre para requerer as provas que avaliar necessárias para o julgamento de mérito, e de não haver uniformização sobre o documento a ser demandado – tampouco à nomenclatura utilizada – não resta dúvidas em relação a seu conteúdo. Dito isso, independentemente das provas que o juiz solicitar, há necessidade de aferir a condição de miserabilidade do sujeito que pleiteia o benefício, exigindo, para tanto, análise de assistente social.

Assim sendo, meu entendimento é de que os chamados “autos de constatação”, “mandados de verificação”, “mandados de averiguação”, no formato de simples levantamento de bens em que vêm sendo utilizados, não são de competência de assistentes sociais. Porém, a análise da condição socioeconômica da pessoa que visa à concessão do BPC – imprescindível para cumprir o requisito normativo de aferir a condição de miserabilidade – é de competência de assistentes sociais, por se tratarem de matéria de Serviço Social, e deve ser solicitada pelo juiz ao apreciar tal matéria.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros

Érika Lula de Medeiros

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 21 / 10 / 2017
em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado
o parecer. Enviar para
FENASSOJAF, ASSOJAF/PE,
todos os CRESS e para os
TRFs

[Assinatura]